



Número: **5004589-15.2019.8.08.0024**

Classe: **FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESARIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Órgão julgador: **Vitória - Comarca da Capital - Vara de Recuperação Judicial e Falência**

Última distribuição : **22/11/2019**

Valor da causa: **R\$ 39.820.073,06**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SUPERMERCADOS CAMPO GRANDE EIRELI (REQUERENTE)	LUCIANO COMPER DE SOUZA (ADVOGADO) REVIGO REESTRUTURACAO EMPRESARIAL LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)
NOURIVAL SCHOWAMBACH (REQUERENTE)	LUCIANO COMPER DE SOUZA (ADVOGADO)
ALEXANDRO BARCELOS DE OLIVEIRA (REQUERENTE)	LUCIANO COMPER DE SOUZA (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (CUSTOS LEGIS)	
MINISTERIO DA FAZENDA (CREDOR)	
ESTADO DO ESPIRITO SANTO (CREDOR)	
MUNICIPIO DE VITORIA (CREDOR)	
MUNICIPIO DE CARIACICA (CREDOR)	
DOCE MINEIRO LTDA (CREDOR)	CARLOS EDUARDO SILVA DE SOUZA (ADVOGADO)
ALCA FOODS LIMITADA (CREDOR)	DIEGO MENEZES VILELA (ADVOGADO) FATIMA APARECIDA ALVES MARTINS (ADVOGADO) MAISA AGLIARDI OLIVEIRA (ADVOGADO) SAMANTA ALVES MARTINS (ADVOGADO)
NEWRED DISTRIBUIDORA IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI (CREDOR)	JORGE FERNANDO PETRA DE MACEDO (ADVOGADO) ELISNADIA VIANA SILVA VIEIRA (ADVOGADO) MARTHA VIOLA DE AGUIAR (ADVOGADO)
DIEGO SANTANA ZEFERINO (CREDOR)	ALAIR BATISTA BARBOSA JUNIOR (ADVOGADO)
FRIGORIFICO KINKA REGIS LTDA (CREDOR)	THIAGO PEREZ MOREIRA (ADVOGADO)
LIPPAUS DISTRIBUICAO EIRELI (CREDOR)	EDIMARIO ARAUJO DA CUNHA (ADVOGADO)
ABALUC IMOVEIS LTDA (INTERESSADO)	FRANKLIN LEONEL DOS REIS (ADVOGADO) LEONARDO SOARES COSTA PINTO (ADVOGADO)
SOCIEDADE DE BEBIDAS MALACARNE LTDA (CREDOR)	VITOR HUGO ZENATTO (ADVOGADO) RENAN ZENATO TRONCO (ADVOGADO) HUGO CALIARI ZENATTO (ADVOGADO) BRUNA BERTELLI GALIOTTO (ADVOGADO)
EVANDRO NEVES DA SILVA (CREDOR)	ANTONIO SERGIO MENDES AREAL DEL FIUME (ADVOGADO) LUIZA ALMEIDA DE CASTRO PEREIRA registrado(a) civilmente como LUIZA ALMEIDA DE CASTRO PEREIRA (ADVOGADO)
RAYSSA CORREA GOMES (CREDOR)	AMABILI DE SOUSA AZEVEDO (ADVOGADO)

SANDRA DOMICIOLE MONTEIRO (CREDOR)	AMABILI DE SOUSA AZEVEDO (ADVOGADO)
PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANCA (CREDOR)	RODRIGO CARDOSO BIAZIOLI (ADVOGADO) RODRIGO SILVA FERREIRA (ADVOGADO)
BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA (CREDOR)	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO)
MITILENE SILVA SANTOS ALVES (CREDOR)	JEFFERSON GONZAGA RODRIGUES AMORIM (ADVOGADO)
BLESS INDUSTRIA BRASILEIRA DE COSMETICOS LTDA - EPP (CREDOR)	DIEGO CONTI DE SOUZA (ADVOGADO) PEDRO VITOR DE ALCANTARA SABADINI (ADVOGADO)
QUIMICA AMPARO LTDA (CREDOR)	BENEDITO ANTONIO TADEU ARMIGLIATO GRACIOLA (ADVOGADO) CARLOS FERNANDO DE TOLEDO BUENO (ADVOGADO)
CERVEJARIA PETROPOLIS S/A (CREDOR)	PATRICIA MEDEIROS ARIAS (ADVOGADO)
DOMINGOS COSTA INDUSTRIAS ALIMENTICIAS SA (CREDOR)	RENATO PERIM (ADVOGADO)
RIO BRANCO ALIMENTOS S/A (CREDOR)	LUIZ EDUARDO ANDRADE MESTIERI (ADVOGADO)
COMPANHIA DE ALIMENTOS UNIAVES (CREDOR)	LUIZ EDUARDO ANDRADE MESTIERI (ADVOGADO)
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CREDOR)	
USINA PAINEIRAS SOCIEDADE ANONIMA (CREDOR)	LUCIANA VALVERDE MORETE (ADVOGADO)
REALCAFE SOLUVEL DO BRASIL S A (CREDOR)	AFONSO CELSO MATTOS LOURENCO (ADVOGADO) EDJANE RIBEIRO PEREIRA (ADVOGADO)
EDVAL CIPRIANO ROSA (CREDOR)	CARLOS ALBERTO AMORIM DE ASSIS (ADVOGADO)
SANTOS DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA (CREDOR)	MARLON RODRIGUES AMORIM (ADVOGADO)
ENILSON BARROS DE MELO (CREDOR)	JEANINE NUNES ROMANO (ADVOGADO) PATRICIA NUNES ROMANO TRISTAO PEPINO (ADVOGADO) ROGERIO NUNES ROMANO (ADVOGADO)
EPOCA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E INDUSTRIALIZADOS LTDA (CREDOR)	GUSTTAVO ALVES GONCALVES (ADVOGADO)
BANCO BRADESCO SA (CREDOR)	
FELIPE CAMPOS LOPES (CREDOR)	MICHAEL LEANDRO SOBREIRA (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
45814 018	02/07/2024 15:44	Sentença	Sentença

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO



Juízo de Vitória - Comarca da Capital - Vara de Recuperação Judicial e Falência

Rua Leocádia Pedra dos Santos, 80, Enseada do Suá, VITÓRIA - ES - CEP:
29050-370
Telefone:(27) 3134-4721 // e-mail: 1 falencia - vitoria @ tjes . jus . br

AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL 5004589-15.2019.8.08.0024

Juiz de Direito: Dr. Marcos Pereira Sanches

Vistos.

Trata-se de ação de recuperação judicial ajuizada, em 22/11/2019, por "Supermercado Campo Grande Ltda." (CNPJ 26.941.332/0001-64).

Em 19 de dezembro de 2019, foi indeferido o pedido de tutela de urgência requerido pela parte autora e determinada a realização de perícia prévia (id 3481814). Laudo técnico juntado nos id's 3690319, 3690321 e 3690070.

O Ministério Público requereu o deferimento do processamento da recuperação judicial, bem como a inclusão de 12 (doze) sociedades empresárias, pois supostamente fariam parte de mesmo grupo econômico (id's 3734043 e 3742174).

Em 27 de maio de 2020, o nobre magistrado que me antecedeu, com a sapiência que lhe é peculiar, indeferiu o pedido de recuperação judicial em razão da ausência de requisitos subjetivos para o deferimento do seu processamento, extinguindo o processo, sem resolução do mérito (id 4096288).

A parte autora apresentou recursos de apelação e de agravo de instrumento (id's 4153970 e 4208504, respectivamente), sendo que a primeira ferramenta de irresignação possuía o fito de reformar a sentença, com o conseqüente deferimento do processamento da ação de recuperação judicial, ao passo que a segunda tinha o objetivo de deferir medida liminar de suspensão das ações de execução.

O recurso de agravo de instrumento não foi conhecido (id 23045475).

O recurso de apelação, por sua vez, foi provido para anular a sentença, determinando que o Juízo Recuperacional procedesse com a análise do quanto disposto no art. 52, da Lei 11.101/05 (id 23045490).

Foi determinada a realização de nova perícia prévia em razão do transcurso de quase 04 (quatro) anos desde a distribuição da petição inicial e do julgamento do recurso de apelação (id 32312900).

Sobreveio laudo de constatação, dando conta da ausência de "quaisquer atividades



produtiva/empresarial" (id 33008335).

Após ser cientificada, a parte autora requereu sua autofalência, juntando documentos complementares (id 33521051).

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Demonstrado que a parte ativa não tem condição de arcar com suas obrigações, até porque inexistente atividade empresarial, estando, pois, presentes os requisitos da Lei n. 11.101/05, de rigor seja a falência decretada.

Posto isso, **decreto, hoje, a falência de "Supermercado Campo Grande Ltda." (CNPJ 26.941.332/0001-64)**, com sede na Rua Roberto Silveira, 35, Santa Martha, Vitória/ES, CEP: 29.046-537, possuindo as seguintes filiais:

1 - CNPJ sob o n.º 26.941.332/0003-26, com endereço na Avenida Expedito Garcia, nº 947, Bairro Campo Grande, Cariacica/ES, CEP: 29.146-200;

2 - CNPJ sob o n.º 26.941.332/0002-45, com endereço na Praça Costa Pereira, nº 134, Loja 01, Bairro Centro, Vitória/ES, CEP: 29.010-080.

Foi realizado nesta data o bloqueio de bens em nome da falida, conforme extratos acostados.

Portanto:

1) Nomeio como Administradora Judicial a sociedade empresária Revigo Reestruturação Empresarial Ltda, CNPJ 49.732.908/0001-89, representada pela Dra. Jacqueline de Andrade Santos Frederico, advogada inscrita na OAB/ES sob numeração 7.383.

Para fins do art. 22, III, deve:

1.1) Comparecer em Cartório para firmar termo de compromisso nos autos em 48 (quarenta e oito) horas, caso aceitem a nomeação, com a imediata assunção de suas funções e deveres, observando-se as disposições previstas no artigo 22, I e II, da LFR;

1.2) Proceder a arrecadação dos bens e documentos (art. 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110), para realização do ativo (arts. 139 e 140), sendo que ficarão eles "sob sua guarda e responsabilidade" (art. 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração, para fins do art. 109, informando, ainda, ao juízo, quanto à viabilidade da continuidade das atividades da empresa (art. 99, XI), esclarecendo, por oportuno, que deixo para determinar a indisponibilidade dos bens após a arrecadação determinada;

1.3) Apresentar o relatório previsto no art. 22, III, 'e' da Lei 11.101/05.

2) Em respeito ao que prevê o art. 99, inciso II, da Lei nº 11.101/05, fixo o termo legal da falência em 90 (noventa) dias contados da data de ajuizamento do pedido de recuperação judicial ou do primeiro protesto por falta de pagamento e que porventura não tenha sido cancelado, prevalecendo a data relativa do fato que tiver primeiro ocorrido.

3) Deve a administradora informar se a relação nominal dos credores, com endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se encontram nos autos, de modo a ser expedido o edital com a relação de credores, bem como outras providências imprescindíveis ao andamento da falência.

3.1) Deverão os sócios da falida cumprir o disposto no artigo 104 da LRF, comparecendo em



cartório no prazo de 10 dias para assinar termo de comparecimento e prestar esclarecimentos, que deverão ser apresentados na ocasião por escrito.

3.2) Ficam advertidos os sócios e administradores, ainda, que para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005, poderão ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII).

4) Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do edital, para os credores apresentarem ao administrador judicial “suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados” (art. 99, IV, e art. 7º § 1º), que deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente ao Administrador Judicial, através de e-mail a ser por ele informado e criado especificamente para este fim e informado no referido edital a ser publicado.

Nesse sentido, deverá o Administrador Judicial informar, no prazo de 5 (cinco) dias, um e-mail criado para esse fim, que deverá constar no edital do art. 99, parágrafo único, a ser expedido.

5) Quando da publicação do edital a que se refere o art. 7º, §2º da Lei 11.101/05, eventuais impugnações ao referido edital e/ou habilitações retardatárias deverão ser protocoladas digitalmente (sistema PJE) como incidente à falência, ao passo que não deverão ser juntadas nos autos principais, sendo que as petições subseqüentes e referentes ao mesmo incidente deverão ser, sempre, direcionadas àquele já instaurado.

6) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.

Serve a presente sentença como ofício-circular à todas as Unidades Judiciárias do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES e do Tribunal Regional Federal da 2ª Região - Seção Judiciária do Espírito Santo, para ciência da presente decretação de falência.

7) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida (empresa), sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver), ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor “se autorizada a continuação provisória das atividades” (art. 99, VI).

8) Comunique-se o Banco Central, por meio do seu sistema próprio, com o fito de cientificar todas as instituições financeiras, a fim de que sejam bloqueadas e encerradas as contas correntes e demais aplicações financeiras da falida (matriz e filiais), nos termos do art. 121 da Lei 11.101/2005. As instituições financeiras somente devem responder ao presente ofício em caso de respostas positivas.

9) Oficie-se à Junta Comercial do Estado do Espírito Santo, localizada na Av. Nossa Sra. da Penha 1915, Santa Lúcia, Vitória - ES, CEP 29056-933, na pessoa de Paulo Cezar Juffo, secretário-geral, também podendo receber o presente ofício por meio do endereço eletrônico paulo.juffo@jucees.es.gov.br, para que conste a expressão “falido” nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial;

Serve a presente como ofício.

10) Oficie-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na pessoa da Superintendente Estadual Luciana Janice Klein, situado na Av. Jerônimo Monteiro, 310 - Centro, Vitória/ES - CEP 29002-900, para que encaminhe as correspondências em nome da falida à Administradora Judicial nomeada no item 1;



Serve a presente como ofício.

11) Oficie-se à Receita Federal do Brasil no Espírito Santo, situada na Av. Marechal Mascarenhas, nº 1.333, 7º, 8º, 10º, 11º e 12º andar, Bairro Ilha de Santa Maria, CEP 29.051-015, nesta localidade, na pessoa do Delegado Titular Eduardo Augusto Roelke, podendo receber ofícios através do endereço eletrônico oficioexternos.drfvitoria@rfb.gov.br, para ciência da presente decretação de falência, bem como para que proceda pela alteração cadastral da Falida, a fim de constar, (i) no campo “Situação Cadastral” a informação “Ativa”, e (ii) no campo “Situação Especial” a informação “Falida”.

Serve a presente como ofício.

12) Comuniquem-se às Fazendas Públicas da União Federal, do Estado do Espírito Santo, bem como dos municípios de Guarapari, Anchieta e Cariacica, por meio de suas respectivas procuradorias neste sistema PJE, para ciência da presente decretação de falência, bem como para que informem sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida.

13) Expeça-se edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005.

14) Intime-se o Ministério Público.

P.I.C.

